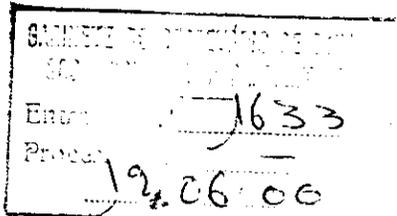




PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Secretário de Estado do Desporto

Preparação expediente  
20.06.00  
37-2



Exmo Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário de Estado dos Assuntos  
Parlamentares  
Palácio de S. Bento (A.R.)  
1249 - 068 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SED/2313/00/4625/99	2000.06.15
		Proc. 5.2.1.1	
ASSUNTO:		<b>Requerimento nº 41/VIII/1ª, do Sr. Deputado José Ribeiro e Castro (CDS/PP)</b>	

Reporto-me ao ofício de V. Ex.<sup>a</sup>, nº 167/SEAP/99, de 19.11.99, dirigido à Exm<sup>a</sup> Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro Adjunto, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Acerca do mesmo - e com vista a habilitar esse Gabinete a responder ao requerido -, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Desporto de transmitir a V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte:

1. A transferência dos praticantes desportivos vinculados por contrato de trabalho desportivo é disciplinada pelas regras constantes dos regulamentos aprovados pelas respectivas federações, dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva (artº 21º da Lei nº 28/98, de 26 de Junho).
2. Por força do preceituado no nº 1 da Portaria de 12.6.86, do Senhor Ministro da Educação e Cultura, publicada no Diário da República, II Série, nº 140, de 21.6.1986, a transferência dos praticantes desportivos amadores é disciplinada pelas regras constantes dos regulamentos aprovados pelas respectivas federações nacionais.
3. No quadro jurídico actual, não é da competência dos Serviços que integram a Administração Pública desportiva aprovar os regulamentos das federações que disciplinem a transferência dos praticantes desportivos: sejam praticantes que exerçam a sua actividade em execução de um contrato de trabalho desportivo, ou sejam, somente, praticantes desportivos amadores.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Secretário de Estado do Desporto

4. Em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 164/85, de 15 de Maio, o Estado reconhece o papel essencial e a autonomia das pessoas colectivas de direito privado com atribuições no âmbito dos desportos e cria condições ao livre exercício da sua actividade.
5. Face à autonomia de que gozam, na matéria, as federações desportivas, ainda que dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, não cabe aos Serviços que integram a Administração Pública desportiva exercer controlo ou sindicar os regulamentos daquelas federações, na parte em que regulam as transferências dos praticantes desportivos.
6. Caso ocorra, eventualmente, algum vício de inconstitucionalidade, em normas constantes dos regulamentos das federações desportivas, no domínio da regulação da transferência de praticantes desportivos – amadores, ou não -, para além de outros sujeitos de direito concretamente interessados na apreciação de tal vício – o que pressupõe um pleito instaurado -, poderão requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de tais normas, unicamente, as Entidades referidas na lei: no caso em apreço, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Provedor de Justiça, o Procurador-Geral da República e um décimo dos deputados à Assembleia da República (cfr., designadamente, artº 281º, nº 2, da Constituição da República).

Com os melhores cumprimentos,

**A Chefe do Gabinete**

**(Clementina Reis)**